



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a annuncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 50\$
A 1.ª série	30\$
A 2.ª série	20\$
A 3.ª série	15\$
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas	

O preço dos annuncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01/5 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:642, permitindo à Câmara Municipal do concelho de Baião requerer, nos termos dos artigos 199.º e 200.º do Código da Contribuição Predial, a anulação das perdas sofridas em virtude do temporal ocorrido no mesmo concelho no dia 25 de Maio de 1921.

Decreto n.º 7:643, permitindo a todos os industriais de lanifícios que o requeriram a exportação de fio de lã para o país estrangeiro de onde a lã proceda e tenha sido importada no estado de penteada, quando seja feita essa exportação pelos próprios importadores da matéria prima.

Decreto n.º 7:644, incluindo no artigo 76 da pauta dos direitos de importação as essências artificiais para perfumarias.

Decreto n.º 7:645, mandando introduzir oportunamente num novo artigo da pauta dos direitos de importação as bombas-automóveis para serviços de incêndios.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:646, regulando a situação dos magistrados judiciaes dos tribunais das colónias, quando encarregados de commissões de interesse público na metrópole.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 7:642

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Baião e tendo em vista as informações officiaes competentes: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitido à Câmara Municipal do concelho de Baião requerer, nos termos dos artigos 199.º e 200.º do Código da Contribuição Predial, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da publicação do presente decreto, a anulação das perdas sofridas em virtude do temporal ocorrido no mesmo concelho, no dia 25 de Maio último.

Art. 2.º Recebidos os requerimentos, observar-se há em tudo o mais o que estiver preceituado na legislação vigente.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Decreto n.º 7:643

Atendendo ao que foi representado pela sociedade M. Carp, Limitada: hei por bem, sob proposta do Ministro

das Finanças, de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 5 do corrente mês, e usando da faculdade que me concede o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a todos os industriais de lanifícios, que o requeriram, a exportação de fio de lã para o país estrangeiro donde a lã proceda e tenha sido importada no estado de penteada, quando seja feita essa exportação pelos próprios importadores da matéria prima.

Art. 2.º Da importância dos direitos cobrados sobre as lãs penteadas importadas, sob a declaração de se destinarem a ser convertidas em fio, restituir-se há por cada 90 quilogramas de fio exportado para o país de procedência, dentro do prazo de um ano a contar da data em que tiver sido despachada a matéria prima, a parte dos direitos de importação correspondente a 100 quilogramas de lã penteada.

Art. 3.º O pagamento da restituição a que se refere o artigo antecedente será realizado mediante os competentes títulos, por encontro da lã penteada importada pelos fabricantes do fio exportado, nas condições estabelecidas no mesmo artigo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz.*

Decreto n.º 7:644

Havendo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro declarado omissas na pauta dos direitos de importação as essências artificiais para perfumarias: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do mesmo Conselho, e em vista do disposto no n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que essas essências sejam incluídas no artigo 76 da referida pauta, o qual ficará tendo a seguinte redacção:

«Óleos voláteis não especificados e produtos sintéticos para perfumaria — quilegrama \$75».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 2 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz.*

Decreto n.º 7:645

Havendo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro declarado omissas na pauta dos direitos de importação as bombas auto-motrices para serviço de incêndio: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do referido Conselho, e em vista do disposto no n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que oportunamente seja

introduzido na pauta geral das alfândegas um novo artigo, com os seguintes dizeres:

«Bombas-automóveis para serviço de incêndios — quilograma #02».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Secção de Justiça, Cultos e Instrução

Decreto n.º 7:646

Sendo por vezes necessário encarregar de comissões de serviço de interesse público na metrópole magistrados judiciais dos tribunais das colónias;

Considerando que estes magistrados, quando exercerem as aludidas comissões, não devem ser prejudicados pela perda do seu tempo de serviço efectivo para todos os efeitos legais e pela perda dos respectivos vencimentos;

Atendendo a que pelo decreto n.º 7:520, de 23 de Maio último, foram concedidas tais garantias ao juiz das colónias que tivesse de ser nomeado para elaborar um novo regimento de justiça do ultramar;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados judiciais e do Ministério Público do ultramar poderão ser, pelo Ministro das Colónias, quando assim convenha ao superior interesse do Estado, encarregados de comissões de serviço público na metrópole.

§ 1.º Logo que os referidos magistrados forem nomeados para as comissões de que trata este artigo e declararem aceitar o cargo, serão colocados no quadro da sua categoria, sendo preenchido o respectivo lugar nos termos da lei vigente.

§ 2.º Quando concluírem o serviço das comissões para que tenham sido nomeados, ou delas forem exonerados, serão colocados nas vagas que existam, ou nas primeiras que se derem, em lugares da sua categoria.

Art. 2.º Aos sobreditos magistrados será o tempo que durar a comissão e até que sejam colocados nos termos do § 2.º do artigo anterior contado como de efectivo serviço para todos os efeitos legais e ser-lhes hão abonados vencimentos iguais aos de categoria e de exercício que lhes pertencerem.

Art. 3.º Não poderão achar-se ao mesmo tempo em tal situação mais de quatro dos aludidos magistrados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Celestino Germano Pais de Almeida*.